



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 12/04/2022, faço estes autos conclusos ao MM. Juíz de Direito, Caramuru Afonso Francisco, da 18.ª Vara Cível Central. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1137544-72.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo**
 Requerente: **--**
 Requerido: **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS**
 Juiz de Direito: **Dr. Caramuru Afonso Francisco**

Vistos, examinados e ponderados.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por -- em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A no importe de R\$39.979,08 em se pretende a condenação da requerida a remarcação das passagens aéreas, sem custo adicional durante o ano de 2022.

Em 15/09/20, planejaram viagem aos Estados Unidos, onde partiriam dia 12/2/21 para Fort Lauderdale (FLL), Miami, código de localização FB7I8V, retorno dia 21/2/21, para Viracopos, pagando a quantia de R\$39.979,08, classe executiva.

Devido a pandemia, não foi realizado o voo. Com tentativas de remarcar para janeiro/22, informado pela Ré, que teriam de desembolsar o valor de R\$84.451,52, além do que já haviam pago (fls.01/54).

Citação (fls.55).

Em resposta, a parte Ré contesta a ilegitimidade, alega inexistência de prática de ato ilícito, afastamento do pedido de obrigação de fazer. Requer ainda, seja acolhida preliminar de ilegitimidade passiva; extinguindo o processo sem resolução de mérito; julgado totalmente improcedente; condenação dos autores nas custas, despesas processuais e verba sucumbencial a ser fixada, pelo não deferimento da inversão de onus da prova. (fls60/88)

Em replica o Autor rechaça petição e requer a procedência total da presente demanda. (fls.91/102)

Éo relatório.

DECIDO

Os fatos são incontroversos e, portanto, possível o imediato julgamento da lide.

A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" é de ser afastada, porquanto se trata de passagens aéreas e, portanto, o fornecedor é a própria requerida, que é a transportadora aérea. Como se não fosse isto, tem-se que há solidariedade na cadeia de fornecedores na legislação consumerista.

Afasto, pois, tal alegação.

De acordo com a lei 14.034/20, artigo 3º caput, §2º, ficou

1137544-72.2021.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

18ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Telefone: 11 3538-9389 - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

determinado que a responsabilidade do reembolso do valor da passagem aérea, devido ao consumidor por cancelamento de voo no período de pandemia (19/3/20 à 31/12/21), será realizado pelo transportador no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Portanto não há de se falar em ilegitimidade passiva, pois a Ré responde solidariamente, e tem responsabilidade de cancelar voos. Como trata o caso em questão, que nada mais é a solicitação da remarcação de passagens sem custo adicional, direito deduzido da própria letra da lei.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Requerida a remarcar as passagens aéreas, sem custo adicional para a parte Autora durante o ano de 2022.

CONDENO o Requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa.

P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2022.

Caramuru Afonso Francisco

Juiz de Direito

**CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1137544-72.2021.8.26.0100 - lauda 2